

PROCESSO Nº : 1.226-2/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Manifesta-se contrário aos registros ora pretendidos (Técnicos em Saúde), o Ministério Público de Contas, na medida em que entende que as admissões ora submetidas à exame deveriam decorrer de Concurso Público e não de Processo Seletivo.

A princípio cumpre-nos verificar que a Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, prevê que é possível contratar-se por tempo determinado *“para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*, o que foi regulamentado pela Lei 8.745/1993 e pelas Leis Complementares nº 044/2006 e Lei Municipal nº 1.777/2009.

Infere-se da leitura destes autos que o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2010 que sustenta as presentes contratações foi conhecido através do Julgamento Singular Acórdão nº 338/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 06/05/2011, em que o gestor justificou a realização do processo seletivo para a área de saúde, sendo a contratação temporária de profissionais para atender as necessidades da população à época.

Desse modo, tal qual entende a SECEX de Atos de Pessoal, penso que as contratações por meio de procedimento seletivo simplificado (ao invés de concurso público) não feriu os dispostos na Constituição Federal e nas Leis Complementares Municipais 044/2006 e 1.777/2009, como manifesta-se o Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, não concordo com a negativa de registro dos atos admissionais oriundos do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2010, como defendido pelo respeitável parecer ministerial, face a mediana clareza da possibilidade jurídica desses registros (a sorte do acessório deve seguir a do principal).

Pelo exposto, ousa discordar do parecer ministerial de que os atos admissionais (fls. 04 a 07-TCE) em questão não devam ser registrados, pois, a meu ver, não houve violação à Constituição Federal, bem como às Leis Complementares Municipais 044/2006 e 1.777/2009.

Ademais, insta salientar que já foram apreciados por este Tribunal, processos referentes a esta mesma matéria (como por exemplo o Acórdão nº 4189/2011, julgado em 29/11/2011) que se referem a mesma matéria ora apreciada, os quais culminaram favoráveis aos registros de natureza idêntica aos aqui pretendidos.

Quanto às multas sugerida pelo Ministério Público de Contas, entendo também que não deve prosperar, em razão do gestor já ter sido penalizado em decorrência desse fato nos autos que cuidam do respectivo processo seletivo e pelo fato de que o atraso verificado não causou prejuízo efetivo à fiscalização exercida por este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelo § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, **NÃO ACOELHO o Parecer Ministerial**, e **VOTO** no sentido de **REGISTRAR os Atos Admissionais nº 258 e 259/2010** constantes destes autos, todos oriundos do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2010, realizado no 3º quadrimestre/2010 pela Prefeitura Municipal de Sorriso-MT.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, fevereiro de 2012.

Conselheiro DOMINGOS NETO
RELATOR